



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055667-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2055667-63.2025.8.26.0000 – Santos

Impetrante: Ricardo Fagundes Gouvêa

Paciente: Rodrigo Nascimento da Silva

Juiz prolator: Dr. André Diegues da Silva Ferreira

voto nº 5.051

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por defensor público em favor de paciente preso em flagrante por lesão corporal e dano, com pedido de relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória. A prisão preventiva foi decretada pelo Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Santos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a ausência de materialidade dos crimes imputados.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na presença de indícios de autoria e materialidade, além da necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

4. A reincidência do paciente e a gravidade dos

crimes justificam a manutenção da custódia cautelar, conforme entendimento do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível na presença de indícios de autoria e materialidade, sendo necessária para garantir a ordem pública. 2. A reincidência e a gravidade dos crimes justificam a manutenção da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 129 e 163, parágrafo único.

Código de Processo Penal, arts. 282, 302, 310, 312, 313.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 100216, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 20.05.2010.

STJ, RHC 105.591/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019.

TJSP, Habeas Corpus Criminal 0030224-81.2024.8.26.0000, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/09/2024.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Ricardo Fagundes Gouvêa, defensor público, em favor de **RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA**, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos

129 e 163, parágrafo único, ambos do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Santos, que decretou a prisão preventiva nos autos de nº “CV1638-1/2025” (nº 1500524-90.2025.8.26.0536).

Em resumo, pretende a defesa, “a concessão da liminar para relaxar a prisão ou conceder ao paciente liberdade provisória, determinando-se que a pessoa presa aguarde em liberdade o julgamento do mérito da ordem, com expedição em seu favor do correspondente alvará de soltura e, ao final, postula que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço, com a confirmação da liminar.” (fl. 06).

Aduz que a “pessoa assistida pela DPESP, ora paciente, foi presa em flagrante por suposto crime de lesão corporal e dano. Reza o flagrante que o paciente conta com o pai internado em hospital da Comarca de Praia Grande e insistiu em visitar o genitor. Ao ser informado por agentes hospitalares que não poderia fazê-lo, revoltou-se e agrediu as vítimas Everaldo José de Almeida e Leonardo Santos da Silva, provocando-lhes lesões corporais. Na sequência, danificou uma porta de acesso do hospital. Finalmente foi contido e preso. A MM. Autoridade Coatora houve por bem decretar a prisão preventiva do paciente apesar da ausência de materialidade dos crimes que lhes são imputados e da patente desproporcionalidade da medida.”(fl. 02)

A liminar foi indeferida (fls. 54/62), e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 70/82).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 23 de fevereiro de 2024, com os seguintes fundamentos:

“Vistos. I. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, indiciado em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência pela prática, em tese, dos crimes de Dano Qualificado e de Lesão Corporal. II. Consta do caderno policial: “Comparecem a esta Central de Polícia Judiciária os Guardas Civis Municipais qualificados informando que foram acionados via CICOE para atendimento de uma ocorrência onde um indivíduo estaria em surto pelo PS Central, onde o indivíduo teria agredido um dos funcionários do Estabelecimento de Saúde. Relatam os Guardas Civis Municipais que então se dirigiram até o local e ali chegando o indivíduo chamado de Rodrigo Nascimento da Silva já estava contido pelo Corpo de Segurança do Local. A guarnição então entrou em contato com os funcionários do local que relatou que o indiciado teria seu pai internado no local e que não é a primeira vez que tenta adentrar ao Estabelecimento de Saúde sem autorização. Informam os funcionários da repartição pública

que nesta manhã o indiciado teria conseguido adentrar ao local, sendo então interpelado por funcionário e informado de que não poderia adentrar ao local, tendo um procedimento especial para visita. Informa que neste momento o indiciado começou a ficar nervoso e descontrolado tendo então agredido o funcionário e vítima Leonardo Santos da Silva com socos no peito e o funcionário Everaldo com socos no lado esquerdo do seu rosto e cabeçadas. Aduz ainda que tentou ir para cima de outro funcionário do local, contudo foi contido pelo Corpo de Seguranças do local. Informa-se ainda que durante a contenda o indiciado acabou por danificar uma porta do acesso nº 1 do local e chutou várias outras portas, contudo não foram danificadas. Relatam os Guarda Civis Municipais que então foi realizada busca pessoal no indiciado, contudo nada de ilícito foi localizado em sua posse. Questionado a respeito o indiciado disse que queria ver seu pai e como foi negado teve uma crise e surtou. Relatam os Guardas Civis Municipais que o indiciado apresentava-se bastante alterado e nervoso. Por fim foi ofertado para que o mesmo fosse conduzido ao PS para passar por atendimento médico, contudo o mesmo se negou. Diante dos fatos a guarnição conduziu o indiciado até o Plantão Policial para deliberação da Autoridade Policial de Plantão.”.

III. Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Não é este o momento processual oportuno para discussão do mérito de eventual futura ação penal, nem, tampouco, discutir, a esta altura, eventual dubiedade da

prova, o dolo do agente, os depoimentos prestados perante a autoridade policial ou a capitulação provisória dos fatos, passível de modificação posterior. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial nota de culpa). Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos das testemunhas e das vítimas. Ouvido o Ministério Público e a Defesa, no âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei 13.964/19), PASSO A DECIDIR. IV. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 do CPP, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (art. 282, § 6º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Ainda, a Lei nº 12.403/11, que deu nova redação ao artigo 313, do CPP, prevê no âmbito da Lei nº 11.340/06, que será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher. V. A Lei nº 12.403/11, que alterou

dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. A prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis. Isso porque, a toda evidência, as medidas cautelares alternativas à prisão mostraram-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto. A soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade. Outrossim, o custodiado é reincidente, tendo em vista a condenação definitiva pelo crime de Roubo, a revelar péssimo antecedente criminal. Foi beneficiado com a progressão para o Regime Aberto em fevereiro de 2020, porém, voltou a delinquir na data de ontem. Ora, diante dos elementos informativos, denota-se que há possibilidade de reiteração da prática criminosa, motivo idôneo para justificar a manutenção da custódia cautelar, consoante entendimento atual da jurisprudência do STF: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. 2. Ordem denegada”. (STF – HC 100216 – Rel. Min. Cármen Lúcia – Primeira Turma – DJ 20.05.2010). Consoante raciocínio respaldado por precedentes jurisprudenciais, os antecedentes do agente são, sim, elementos passíveis de valoração para decidir a respeito da prisão preventiva, podendo indicar, como no caso dos

autos, reiteração na prática de determinados delitos. Verifica-se, pois, do comportamento passado, preocupante prognose sugestiva sobre o agir futuro, sinalizando que, uma vez solto, há considerável probabilidade de que o averiguado voltará a delinquir. Neste sentido: “Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.” (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019). Ainda: “Habeas Corpus – Lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (artigos 129, § 13, do CP) ameaça praticada no âmbito da violência doméstica (art. 147, caput, c.c. art. 61, II, “f”, todos do CP – Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão – Impossibilidade – Prova da materialidade e indícios de autoria demonstrados nos autos – Decisão que converteu a prisão do réu em preventiva bem fundamentada – Réu reincidente – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0030224-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 24ª CJ - Avaré - Vara Plantão - Avaré; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro:

19/09/2024). Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, caput, do CPP, bem como do art. 313, II, ambos do Código de Processo Penal, na medida em que o preso possui condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. Anoto, ademais, que os delitos que envolvem violência ou grave ameaça impedem a conversão de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Súmula 588 do STJ). E, estando ainda em fase inicial de conhecimento dos fatos, não é possível estimar os limites mínimos e Máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o averiguado terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita em sede de cognição sumária. Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do averiguado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. VI. Ante o exposto, com base nos artigos 282, § 6º, e 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, expedindo-se o competente mandado de prisão. Servirá esta decisão, ainda, por cópia digitada e assinada, como OFÍCIO de encaminhamento de preso. Por fim, diante do visível estado de

perturbação mental do averiguado, o que, inclusive, impossibilitou sua entrevista durante a audiência de custódia, comunique-se a SAP e ao Diretor do estabelecimento penal, a fim de que adote as medidas necessárias para salvaguardar a saúde do preso. Havendo notícia de existir em curso execução criminal relativa a pessoa custodiada, DETERMINO A IMEDIATA COMUNICAÇÃO ao Juízo das Execuções acerca da prisão, servindo o presente termo de audiência como ofício, a ser encaminhado por correio eletrônico, acompanhado das principais peças do auto de prisão em flagrante, em especial o boletim de ocorrência e oitivas em sede policial, peças que poderão ser substituídas pelo fornecimento de senha de acesso. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.” (fls. 44/48).

Em uma breve análise da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito no âmbito do Plantão Judiciário da CJ da Comarca de Santos, observa-se que ela está devidamente fundamentada de acordo com as disposições legais pertinentes, indicando os pressupostos fáticos, que são os indícios de autoria e materialidade e os normativos, quais sejam, que a prisão cautelar se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, do meio mais adequado para impedir a reiteração criminosa, diante das condições pessoais do paciente, ser um crime grave, praticado com violência e, ter, a pena, em tese, privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC/MC 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019).

Aliás, conforme se observa na r. decisão acima transcrita, consta ainda que “a soltura no presente

momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade. Outrossim, o custodiado é reincidente, tendo em vista a condenação definitiva pelo crime de Roubo, a revelar péssimo antecedente criminal. Foi beneficiado com a progressão para o Regime Aberto em fevereiro de 2020, porém, voltou a delinquir na data de ontem. Ora, diante dos elementos informativos, denota-se que há possibilidade de reiteração da prática criminosa, motivo idôneo para justificar a manutenção da custódia cautelar, consoante entendimento atual da jurisprudência do STF”, de molde a justificar a manutenção da custódia cautelar.

Portanto, a manutenção da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Por fim, consta nos autos principais, que a

denúncia foi ofertada e recebida, em 11 de março de 2025, pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, de modo que não se cabe, agora, incursionar acerca do mérito da acusação, considerando as circunstâncias que ocasionaram os fatos narrados na peça acusatória.

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator